

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-156-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI, organizado pelo CONPEDI, teve como tema central “Direito Governança e Políticas de Inclusão”. A partir dessa temática, foram promovidos intensos debates entre pesquisadores nacionais e internacionais, com apresentações de trabalhos previamente selecionados por meio de avaliação duplo-cega por pares.

Os artigos reunidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias II”, realizado no dia 27 de junho de 2025, e refletem o estado atual das pesquisas desenvolvidas por graduandos e pós-graduandos em direito em diversas instituições brasileiras. O conjunto de trabalhos revela a diversidade temática e a profundidade das discussões jurídicas contemporâneas sobre os impactos da tecnologia na sociedade.

As apresentações cobriram uma ampla gama de tópicos que envolvem a interface entre tecnologia, direito, demonstrando um panorama das preocupações acadêmicas sobre o reconhecimento facial, a inteligência artificial e os desafios ao judiciário, direitos autorais e inteligência artificial, democracia digital e pós-verdade, governo digital, políticas públicas, sociedade digital e transformação do direito privacidade, desinformação e desigualdades digitais. Com o intuito de facilitar a leitura e destacar os enfoques abordados, os trabalhos foram organizados nos seguintes eixos temáticos:

1. Reconhecimento Facial, Vigilância e Direitos Fundamentais - Este eixo concentra estudos sobre o uso da tecnologia de reconhecimento facial no contexto da segurança pública e seus impactos sobre direitos fundamentais, com ênfase em discriminação algorítmica, proteção de

Reconhecimento facial para vigilância: comparação das aplicações da inteligência artificial em eventos de massa no Brasil e em experiências internacionais (Yuri Nathan da Costa Lannes / Júlia Mesquita Ferreira / Lais Faleiros Furuya)

Reconhecimento facial e a violação de direitos fundamentais: discriminação algorítmica, vigilância em massa e a necessidade de regulação no Brasil (Bibiana Paschoalino Barbosa / Anderson Akira Yamaguchi / Ruan Ricardo Bernardo Teodoro)

2. Inteligência Artificial, Judiciário e Regulação - Este eixo analisa a aplicação da inteligência artificial no sistema de justiça e os desafios regulatórios do contexto brasileiro, com foco na governança tecnológica e nos riscos da opacidade algorítmica:

O uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro e a Resolução do Conselho Nacional de Justiça n.º 615/2025 (Simone Stabel Daudt / Rosane Leal Da Silva / Julia Daudt Mansilha)

Inteligência artificial e a crise da regulação clássica: um estudo sobre o atual contexto regulatório brasileiro (Fernanda Sathler Rocha Franco / Luiz Felipe de Freitas Cordeiro / Marina Moretzsohn Chust Trajano)

Direito à transparência, inteligência artificial e desafios técnicos: uma análise do Projeto de Lei nº 2.338/23 (Fernanda Sathler Rocha Franco)

Opacidade algorítmica estratégica e risco sistêmico informacional nas eleições: considerações para uma governança anti-manipulação das democracias digitais (Helena Dominguez Paes Landim Bianchi / Maria Clara Giassetti Medeiros Corradini Lopes)

3. Direitos Autorais, Propriedade Intelectual e IA - Reúne pesquisas que discutem a

O uso indevido das imagens geradas pelos filtros Ghibli e a proteção do direito à imagem sob a perspectiva da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lilian Benchimol Ferreira / Maria Cristina Almeida Pinheiro de Lemos / Narliane Alves De Souza E Sousa)

4. Democracia Digital, Desinformação e Pós-Verdade - Trabalhos que discutem os impactos da tecnologia na propagação de fake news, movimentos ideológicos e desinformação em contextos democráticos:

Movimentos antifeministas e desinformação: quando a misoginia se propaga em fake News (Juliana Aparecida de Jesus Pires / Irineu Francisco Barreto Junior / Samyra Haydêe Dal Farra Napolini)

A sociedade do cansaço e pós-verdade: fake news sobre as urnas eletrônicas (Bruna Figueiredo Dos Santos / Zulmar Antonio Fachin)

5. Governança Digital, Políticas Públicas e Compartilhamento de Dados - Aborda o papel das políticas públicas e da governança digital no século XXI, destacando os desafios do uso de dados por entes públicos e o potencial das tecnologias no desenvolvimento social:

Governança digital e democracia no século XXI: o papel das políticas públicas na era da inteligência artificial (Daniel David Guimarães Freire)

O potencial do compartilhamento de dados entre entes federativos para o desenvolvimento de políticas públicas inteligentes (Ana Cristina Neves Valotto Postal / Paulo Cezar Dias / Rodrigo Abolis Bastos)

6. Tecnologia, Sustentabilidade e Transformação Econômica - Esse eixo reúne trabalhos sobre o impacto das inovações tecnológicas em setores como o agronegócio e as ecotecnologias, destacando aspectos de compliance, sustentabilidade e tributação:

7. Sociedade Digital, Infância e Transformações do Direito - Trabalhos que discutem os efeitos das tecnologias emergentes sobre a infância, os registros civis, a exposição digital e os reflexos no Direito Civil e registral:

A vitrine digital da infância e o papel do Direito: análise do sharenting e das iniciativas legislativas brasileiras (Ana Júlia Oliveira Machado / Bibiana Paschoalino Barbosa)

Inovações e desafios na implantação das tecnologias notariais e registras: uma análise do e-Notariado cinco anos após sua criação (José Luiz de Moura Faleiros Júnior / Francislene Silva Da Costa Garcia / Isabela da Cunha Machado Resende)

O impacto da tecnologia na sociedade aberta: desafios e oportunidades para o Direito Civil (Viviane Ferreira Mundim / Najua Samir Asad Ghani / Patricia Maria Paes de Barros)

Treinamento de inteligência artificial e consumidores mudando marcas de seus bens em protesto político (Carlos Alberto Rohrmann)

Espera-se que esta publicação contribua para o aprofundamento dos debates sobre os desafios jurídicos da era digital, estimulando novas reflexões e a produção científica crítica e inovadora. Agradecemos a todos os pesquisadores, pareceristas e organizadores que tornaram este Grupo de Trabalho possível. Desejamos uma excelente leitura!

Cinthia Obladen de Almendra Freitas – PUC-PR

Liton Lanes Pilau Sobrinho – UNIVALI

Yuri Nathan da costa Lannes - FDF

**A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO "COAUTORA" DE DESIGNS:
TITULARIDADE DOS DIREITOS AUTORAIS NAS CRIAÇÕES MEDIADAS POR
IA E GOVERNANÇA TECNOLÓGICA**

**ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS THE "CO-AUTHOR" OF DESIGNS:
COPYRIGHT OWNERSHIP IN AI-MEDIATED CREATIONS AND
TECHNOLOGICAL GOVERNANCE**

**Carla Izolda Fiuza Costa Marshall ¹
Laura Brum Cabral Lopes ²**

Resumo

O avanço das tecnologias de inteligência artificial (IA), especialmente aquelas voltadas à criação de conteúdos como textos, imagens e designs, trouxe à tona discussões relevantes sobre a titularidade das obras geradas por essas ferramentas. O ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98), estabelece que apenas pessoas naturais podem ser consideradas autoras de obras intelectuais. Nesse contexto, surge o debate: se a IA é capaz de gerar criações esteticamente complexas e aparentemente autônomas, ela poderia ser considerada autora ou coautora dessas obras? O Direito precisa acompanhar essas transformações, a atualização normativa e o fortalecimento da governança tecnológica são, portanto, medidas urgentes e indispensáveis para proteger tanto a inovação quanto os direitos fundamentais envolvidos na criação intelectual contemporânea, haja vista que o elemento humano continua sendo central no processo criativo, pois a criatividade, a subjetividade estética e a originalidade partem do usuário humano, e é essa intervenção que justifica a atribuição da autoria. Contudo, a ausência de regras claras pode gerar insegurança jurídica, especialmente diante de possíveis infrações de direitos autorais de terceiros, plágios e disputas sobre a titularidade, daí a necessidade de reflexão e análise.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Regulação, Tecnologia, Direito autoral, Governança tecnológica

Abstract/Resumen/Résumé

transformations; thus, regulatory updates and the strengthening of technological governance are urgent and indispensable measures to safeguard both innovation and the fundamental rights implicated in contemporary intellectual creation. Despite the technological advances, the human element remains central to the creative process, as creativity, aesthetic subjectivity, and originality stem from the human user's intervention, which justifies the attribution of authorship. However, the absence of clear rules may lead to legal uncertainty, particularly in cases involving potential copyright infringements, plagiarism, and disputes over ownership rights, thereby highlighting the pressing need for reflection and legal analysis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Regulation, Technology, Copyright law, Technological governance

1 Introdução

A proposta do presente artigo consiste em gerar reflexão sobre a possibilidade de reconhecimento de titularidade autoral em criações de design desenvolvidas com o auxílio de inteligência artificial, popularmente conhecida como “IA”.

A chegada da IA como instrumento de trabalho, entretenimento, entre outros, trouxe uma série de discussões sobre quais são os limites de utilização da IA nos ambientes do nosso cotidiano além de levantar inúmeras questões sobre como regular essas ferramentas que avançam com uma rapidez que não anda necessariamente junto com o avanço normativo.

O uso da inteligência artificial tem se tornado cada vez mais frequente nas indústrias criativas, incluindo no setor de design. Ferramentas como Midjourney, DALL·E, Runway e outras plataformas generativas estão sendo amplamente utilizadas para gerar imagens, protótipos e estímulos visuais a partir de comandos fornecidos por usuários humanos, no setor criativo, revolucionando a criação de conteúdo multimídia.

Entender como tratar as criações derivadas ou auxiliadas por IA é um desafio, pois são diversas interpretações com base em instrumentos que não foram pensados para tal cenário.

A metodologia adotada partiu da pesquisa bibliográfica descritiva e documental, mas, especialmente, da análise da legislação nacional pertinente, com o objetivo de avaliar o entendimento e a investigação do tema. Em relação à pesquisa bibliográfica, ressalta-se que o estudo foi fundamentado em referências teóricas já analisadas e publicadas por meio físico ou eletrônico como livros, artigos científicos e pesquisas de mercado, sabendo-se de antemão que o tema e a abordagem propostos são, relativamente, recentes na literatura jurídica especializada.

Para a elaboração do tema o artigo conta com três eixos fundamentais, sendo que no primeiro é trazido à reflexão conceitos e distinção entre a inteligência artificial, coautoria e Direitos Autorais, indispensáveis para que se tenha a noção dos seus ambientes, ainda, a partir de uma abordagem genérica, para, então, no segundo eixo conectá-lo à arquitetura normativa sobre o tema, especialmente o diploma civilista, destacando as lacunas que apresenta, e, por fim, o terceiro eixo a Governança Tecnológica indispensável e casos concretos, referentes às imagens geradas por Inteligência Artificial e as imagens reais fruto de alterações por IA.

2 Inteligência Artificial, Coautoria e Direitos Autorais

2.1 Inteligência Artificial

No Brasil atualmente, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional, o projeto de lei 2338/2023, que conceitua o sistema de Inteligência Artificial como:

sistema computacional, com graus diferentes de autonomia, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, utilizando abordagens baseadas em aprendizagem de máquina e/ou lógica e representação do conhecimento, por meio de dados de entrada provenientes de máquinas ou humanos, com o objetivo de produzir previsões, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou real (BRASIL, 2023, p. 4).

Do ponto de vista trazido pelo projeto de lei mencionado, a Inteligência Artificial abrange funções variadas, notadamente a preditiva e a generativa. Na vertente preditiva, a tecnologia serve para classificar perfis e orientar sistemas de recomendação, por exemplo, para avaliar a elegibilidade de um solicitante a empréstimo pessoal, financiamento bancário ou hipoteca. Já na modalidade generativa, a IA adquire um caráter semiautônomo, capaz de produzir textos, discursos, imagens, vídeos e áudios; trata-se, portanto, de uma inteligência artificial cognitiva, dotada de compreensão contextual e apta a raciocinar e a elaborar planos.

Em outras palavras, a IA generativa confere a máquinas e programas computacionais a capacidade de simular aspectos do raciocínio humano, permitindo que desempenhem funções cognitivas avançadas.

Essas ferramentas foram concebidas para otimizar processos que, quando realizados exclusivamente por seres humanos, demandariam uma grande quantidade de tempo e estariam sujeitos a falhas inerentes à condição humana, como lapsos de atenção ou erro de julgamento. Assim, as soluções baseadas em IA vêm sendo cada vez mais adotadas em escala global, impactando de forma significativa os mais diversos setores da sociedade, tais como educação, saúde, moda, produção cultural, mercado jurídico, design, entretenimento e desenvolvimento de jogos.

São os próprios usuários, indivíduos humanos, que fornecem os insumos necessários para esse aprendizado, por meio de comandos, dados e exemplos. A partir disso, as plataformas de IA conseguem interpretar preferências, intenções e contextos, refinando suas respostas e outputs. Dessa maneira, os resultados gerados pelas máquinas se tornam progressivamente mais personalizados e precisos, espelhando as necessidades específicas de quem os demanda.

Um exemplo claro do uso prático da IA na vida cotidiana são os assistentes virtuais, como a Siri (Apple) e a Alexa (Amazon), que se tornaram amplamente populares por auxiliarem usuários em atividades rotineiras — desde a marcação de compromissos até a realização de compras online. No entanto, o avanço da IA vai muito além desses exemplos mais conhecidos.

No campo da criação de conteúdo e do entretenimento, a presença da IA tem sido igualmente expressiva. Em especial, no universo do design — entendido aqui como o processo criativo de conceber, planejar e desenvolver produtos, serviços ou conceitos visuais —, o uso de ferramentas de IA tem revolucionado os métodos tradicionais. Ferramentas como o Midjourney e o DALL·E são exemplos notórios dessa inovação tecnológica. Ambas operam a partir de descrições textuais (os chamados *prompts*) fornecidas por usuários humanos, e são capazes de gerar imagens altamente complexas e esteticamente refinadas, com níveis de detalhamento e originalidade que rivalizam com trabalhos feitos de forma manual por profissionais do setor.

Esses sistemas se baseiam no denominado *deep learning*, ou “aprendizado profundo”, que consiste numa subárea do aprendizado de *machine learning*, que utiliza redes neurais artificiais com múltiplas camadas. Essas redes são inspiradas no funcionamento do cérebro humano e permitem que a IA não apenas execute tarefas, mas também aprenda com os próprios resultados, ajustando-se dinamicamente a novos dados e contextos.

A presença da IA no processo de criação, especialmente no design, levanta questionamentos relevantes do ponto de vista jurídico, particularmente no tocante à titularidade das obras geradas. Se por um lado a IA é capaz de produzir resultados complexos, por outro ela depende diretamente da intervenção humana para definir parâmetros, objetivos estéticos e limitações conceituais. Tal fato conduz a uma reflexão inevitável sobre a autoria das criações mediadas por IA e a quem devem ser atribuídos os direitos autorais correspondentes. Trata-se de um tema contemporâneo, multifacetado e em constante evolução, que desafia os conceitos clássicos do Direito Autoral e exige uma abordagem atualizada por parte da doutrina e do legislador.

2.1.1 IA e Criação de Designs: Subjetividade nos *Prompts*

A criação de designs por meio de ferramentas de inteligência artificial, não se realiza de maneira puramente automática ou desvinculada da intervenção humana. Embora essas plataformas sejam dotadas de algoritmos sofisticados, com redes neurais capazes de gerar imagens de alta complexidade, elas não funcionam de forma espontânea. Há um elemento fundamental que precede e orienta toda a produção realizada pela IA: o *prompt*.

O *prompt* consiste em um comando textual, uma descrição minuciosa e direcionada, fornecido pelo usuário humano à ferramenta de IA. É por meio dessa instrução que a inteligência artificial compreende os parâmetros estéticos, técnicos e conceituais que deve

seguir para gerar o design solicitado. Em termos práticos, o prompt funciona como uma espécie de “roteiro” criativo da obra: define-se a composição visual, o estilo artístico (como realismo, arte digital, entre outros), as cores, os temas e até a atmosfera que a imagem deve transmitir.

Essa estrutura de comando evidencia o protagonismo humano no processo criativo. Embora a execução da obra se dê por meio da tecnologia, a concepção, o direcionamento estético e a intenção artística partem do ser humano, que atua como verdadeiro diretor criativo. É a pessoa usuária que idealiza o projeto e o traduz em comandos interpretáveis pela máquina, orientando os caminhos da produção visual.

Sob a ótica jurídica, esse cenário reforça o entendimento de que não há uma criação autônoma por parte da inteligência artificial, mas sim uma atuação de coadjuvância tecnológica.

O papel da IA se torna meramente instrumental, processando os dados e gerando resultados a partir dos critérios humanos. Dessa forma, a originalidade da obra, requisito essencial para a proteção autoral, continua vinculada à intervenção e subjetividade do criador humano.

A doutrina tem reconhecido que, mesmo diante do uso de tecnologias avançadas, o critério de originalidade não é afastado, desde que seja possível identificar a atuação criativa e intelectual do ser humano na produção final.

Ademais, a escolha do *prompt* exige não apenas domínio técnico da linguagem adequada à IA, mas também sensibilidade artística e capacidade de traduzir conceitos abstratos em comandos objetivos, o que reforça o caráter autoral da intervenção humana.

2.2 Direito Autoral e sua aplicabilidade às obras criativas

O direito autoral, por sua vez, consiste no conjunto de prerrogativas conferidas ao criador de uma obra intelectual, assegurando-lhe proteção jurídica tanto no que diz respeito à autoria quanto à exploração econômica de sua criação. Trata-se de um direito de natureza personalíssima, cuja relevância é tamanha que recebe tutela expressa no artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹.

¹ Art.5º, XXVII. Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

O dispositivo constitucional evidencia o reconhecimento do Estado brasileiro quanto à importância da proteção das manifestações intelectuais, culturais e artísticas como expressão da dignidade humana e como vetor de desenvolvimento social.

No ordenamento jurídico nacional, o direito autoral é disciplinado em sua especificidade pela Lei nº 9.610/1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais (LDA), que sistematiza os direitos morais e patrimoniais dos autores sobre suas criações. O Brasil adota o modelo continental europeu de proteção autoral, também denominado sistema *droit d'auteur*, que se diferencia substancialmente do modelo *copyright*, de origem anglo-americana.

Enquanto o sistema do *copyright* se fundamenta na ideia da obra como bem econômico e privilegia a possibilidade de reprodução e comercialização da criação intelectual, o modelo continental valoriza a autoria como um atributo inseparável da personalidade do criador, conferindo especial importância aos direitos morais e à originalidade da obra. (Gueiros Jr, 2000)

Segundo a LDA, os direitos autorais dividem-se em direitos morais e direitos patrimoniais. Os direitos morais são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, conferindo ao autor o direito de reivindicar a autoria da obra, de preservar sua integridade e de se opor a modificações que possam prejudicar sua reputação ou distorcer seu conteúdo. Já os direitos patrimoniais têm natureza econômica e conferem ao autor a exclusividade de utilização, fruição e disposição da obra, podendo ser objeto de cessão ou licenciamento.

A proteção conferida pelo direito autoral recai sobre todas as criações que tenham sido exteriorizadas por qualquer meio ou fixadas em suporte tangível ou intangível, conforme dispõe o artigo 7º da LDA².

O rol previsto nos incisos do artigo 7º é meramente exemplificativo e inclui desde textos literários e artísticos, composições musicais e obras audiovisuais até programas de computador, ilustrações, projetos arquitetônicos, bases de dados e obras fotográficas.

Deste modo, o legislador não restringiu a proteção a uma forma específica de manifestação artística ou científica, ampliando o escopo de tutela para abarcar todas as formas de criação original que preencham determinados requisitos.

² Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: [...].

A doutrina especializada é pacífica ao apontar os seguintes requisitos para que uma obra seja tutelada pela LDA: (Paranaguá & Branco, 2009) ³

1. Originalidade – A obra deve expressar a individualidade do autor, apresentando traços distintivos que a diferenciem de outras criações, ainda que não se exija absoluta novidade.
2. Exteriorização – A criação deve ser concretizada em alguma forma perceptível, seja textual, sonora, visual ou digital. Ideias abstratas, sem expressão concreta, não gozam de proteção autoral.
3. Domínio intelectual – A obra deve se inserir no campo das letras, artes ou ciências.
4. Obediência ao prazo legal de proteção – Que, atualmente, corresponde à vida do autor mais 70 anos após sua morte, conforme o artigo 41 da LDA.⁴

A mera concepção mental ou a simples ideia, por mais criativa que seja, não é protegida pelo direito autoral. Apenas a materialização da criação, sua exteriorização, é juridicamente relevante. Também não é necessário que a obra se enquadre com precisão em uma das categorias elencadas no artigo 7º, desde que se trate de criação original do espírito humano.

Por outro lado, o artigo 8º da LDA⁵ estabelece expressamente os casos em que não há proteção autoral, como os textos de tratados ou leis, decisões judiciais, nomes e títulos isolados e ideias em si mesmas, entre outros. O dispositivo visa evitar uma ampliação indevida da proteção autoral sobre elementos que não representam expressão criativa propriamente dita.

No contexto do design, o direito autoral incide sobre obras que demonstrem um grau mínimo de originalidade e que revelem a intervenção criativa do autor em sua forma estética. Dessa maneira, nem todo objeto de design será automaticamente protegido: é necessário que

³ Ver mais profundamente Paranaguá & Branco. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/bitstreams/3df3edc6-9a6f-486d-bff8-c1a717da24b4/download> Acesso em: 22 abr. 2025.

⁴ Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo.

⁵ Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

ele represente uma contribuição intelectual única e dotada de caráter criativo, além de estar exteriorizado.

Essa exigência de originalidade conecta-se diretamente ao papel da intervenção humana como elemento essencial para a configuração da proteção autoral. É o ser humano, com sua sensibilidade estética, sua bagagem cultural e sua capacidade criativa, quem dá à obra o conteúdo que justifica sua proteção pelo Direito.

As ferramentas de IA são os instrumentos, que, apenas, executam comandos fornecidos pelos humanos e, portanto, o direito autoral sobre a criação gerada por essas ferramentas pertence ao ser humano responsável pela criação dos parâmetros iniciais.

2.3 Coautoria no Direito Autoral Brasileiro

A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a LDA, define de forma clara e inequívoca, em seu artigo 11⁶, que o autor é a pessoa física que cria a obra.

Trata-se de um ponto central do ordenamento jurídico brasileiro: a autoria é exclusivamente atribuída à pessoa natural, ou seja, a um ser humano. Tal diretriz alinha-se à lógica do sistema continental europeu, ao qual o Brasil é vinculado, no qual os direitos autorais estão intimamente relacionados à personalidade do autor. A obra intelectual é vista como uma extensão da individualidade e da subjetividade do criador, razão pela qual a titularidade de tais direitos não pode ser dissociada da figura humana.

No tocante à coautoria, o artigo 5º, inciso VIII, da LDA⁷ dispõe que os coautores são os que colaboraram na obra, quando a mesma é criada por mais de um autor.

E, complementando, o artigo 13 da mesma lei ⁸determina que para os coautores são assegurados os direitos que resultam da obra.

Dessa forma, a coautoria se caracteriza pela colaboração intelectual direta e substancial entre duas ou mais pessoas, de modo que a obra final seja o produto de um esforço conjunto e indivisível. Cada um dos coautores deve ter contribuído de forma criativa e indispensável para

⁶ Art.11. Autor é a pessoa física criadora da obra literária, artística ou científica.

⁷ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

em co-autoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores;

(...)

⁸ Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

a configuração da obra como um todo, sendo vedado o reconhecimento de coautoria quando há mera execução técnica ou assessoria, sem efetiva participação criativa.

3 Arquitetura normativa do diploma civilista e suas lacunas

A crescente presença da inteligência artificial (IA) nas mais diversas áreas do conhecimento e da criação humana impõe uma reflexão jurídica profunda, sobretudo diante da ausência de normativas específicas sobre o tema em questão no ordenamento jurídico brasileiro.

O diploma civilista, embora seja o principal referencial regulador das relações privadas no Brasil, não contempla expressamente situações envolvendo a atuação de sistemas autônomos, como os de IA.

A primeira e mais evidente lacuna é a ausência de personalidade jurídica para as inteligências artificiais. O artigo 1º do Código Civil⁹ dispõe que toda pessoa é capaz de direitos e deveres. No entanto, a lei reconhece como "pessoa" apenas os seres humanos (pessoa natural) e as entidades dotadas de personalidade jurídica (pessoa jurídica), conforme se verifica nos artigos 1º a 6º do CC. Não há qualquer menção à possibilidade de uma entidade não humana, como um algoritmo ou uma IA, ser titular de direitos ou deveres.

Nesse sentido, não se pode atribuir à IA responsabilidade civil, autoria de obras, ou mesmo a titularidade de bens. Toda e qualquer atuação da IA é imputada à pessoa que a criou, programou, ou utilizou, com base na teoria da imputação por controle humano.

Fato que se alinha ao artigo 186 do Código Civil,¹⁰ que trata do ato ilícito. Se a IA gera um dano, ou, em outro exemplo, se uma imagem gerada infringe direito autoral de terceiro, a responsabilidade recairá sobre a pessoa que a operou ou programou, e não sobre a tecnologia em si.

A própria noção de autoria, exposta no âmbito da Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98), é atrelada à figura da "pessoa natural". O diploma civilista adota esse entendimento ao fixar como fundamento da personalidade o nascimento com vida, não admitindo autoria nem responsabilidade fora do escopo humano ou jurídico tradicional.

Ademais, o Código também trata da responsabilidade por fatos de terceiros, onde se estabelece que determinadas pessoas respondem pelos atos de outrem (como pais por filhos,

⁹ Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

¹⁰ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

empregadores por empregados, etc.). Embora não haja previsão para “responsabilidade por atos de máquinas”, a analogia poderia, com limitações, ser aplicada, imputando-se a responsabilidade ao programador, ao operador ou ao proprietário da IA, sob o mesmo princípio de controle e supervisão.

Em outros países, como o Brasil, ainda há uma lacuna na legislação que regula como a IA deve ser tratada em relação aos direitos autorais. O PL 2.338/23, por exemplo, propõe uma regulação para a inteligência artificial, dispondo sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana. Mas, a questão da titularidade de obras geradas por IA ainda não foi completamente resolvida. O desafio reside em encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos autorais e a inovação proporcionada pelas novas tecnologias.

A ausência de regulamentação específica, entretanto, gera insegurança jurídica, especialmente quando se trata da criação de obras intelectuais por meio de IA. O ordenamento atual não oferece critérios objetivos sobre a titularidade dessas obras, tampouco há clareza sobre o limite entre a intervenção humana e a autonomia algorítmica que justificaria (ou não) o reconhecimento de um direito autoral.

4 Governança Tecnológica e casos concretos quanto às imagens geradas e as alteradas por Inteligência Artificial

4.1 Governança da Inteligência Artificial: Responsabilidade e a Ética na Criação de Conteúdos

A Inteligência Artificial tem sido amplamente estudada e discutida em todo o mundo, com diversos artigos, pesquisas e investigações que exploram suas múltiplas dimensões. No entanto, há pontos de convergência importantes, principalmente no que se refere ao princípio da transparência, à divulgação de informações para uma tomada de decisão informada, ao respeito pelos direitos fundamentais, à prevenção de danos, e à responsabilidade pela proteção de dados (JOBIN; IENCA; VAYENA, 2019).

O avanço das tecnologias de inteligência artificial, sobretudo na geração de imagens, textos e designs, impõe a necessidade de um debate mais aprofundado sobre mecanismos de governança. A governança da inteligência artificial envolve um conjunto de práticas, normas e estruturas organizacionais que visam assegurar que o desenvolvimento e a utilização dessas tecnologias sejam realizados de maneira ética, segura, responsável e em conformidade com os direitos fundamentais. (Feferbaum, 2023)

De forma geral, a governança da IA é um processo de regulação e fiscalização do desenvolvimento, uso e impactos da IA considerando aspectos técnicos, jurídicos, sociais e morais. Sendo necessário estabelecer critérios rigorosos para avaliar e acompanhar a qualidade, eficiência, segurança, robustez, explicabilidade, auditabilidade, responsabilidade e governança dos sistemas de IA. (Larson, 2020)

No contexto da criação de designs e obras por meio de IA, a governança atua como um instrumento de prevenção de litígios e de promoção da responsabilidade compartilhada. Embora a autoria continue sendo atribuída ao ser humano que insere os comandos (prompts), é imprescindível que plataformas e usuários adotem medidas que assegurem a transparência, o registro e documentação dos prompts para fins de reconhecimento de autoria e monitoramento dos dados utilizados.

A ausência de medidas que regulem o uso da IA, podem resultar em responsabilização civil e até mesmo sanções administrativas, especialmente à luz de legislações como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

No Brasil, o Projeto de Lei nº 2.338/2023, que trata do Marco Legal da Inteligência Artificial, representa uma tentativa de alinhar o país às boas práticas globais. Entre as diretrizes sugeridas, estão:

- O respeito aos direitos fundamentais;
- A promoção da inovação responsável;
- A criação de um sistema regulatório de riscos.

Embora ainda em fase de tramitação, o projeto já desperta reflexões sobre a necessidade de uma governança transversal, que envolva o setor público, privado, academia e sociedade civil.

A Governança é um campo fundamental para que as bases da inteligência artificial possam se desenvolver de forma, reitere-se, a ser utilizada sem que a insegurança jurídica seja um grande temor.

Um dos ambientes nos quais a inteligência artificial tem sido aplicada é o visual que, inclusive, tem sido objeto de discussões cada vez mais complexas. Dentre os principais pontos de tensão jurídica, destacam-se dois cenários recorrentes: (i) a criação de imagens inéditas por meio de IA e (ii) a modificação de imagens reais utilizando tecnologias de IA, como os chamados *deepfakes* ou ferramentas de retoque inteligente. (Alves, 2021)

4.2. Imagens Criadas do Zero por IA

No que tange à imagens criadas do zero, nas quais o uso de ferramentas é fundamental, tais como: DALL·E e *Midjourney* que são amplamente utilizadas para a geração de imagens com base em *prompts* textuais, mas fornecidos por usuários humanos. Nesse sentido, a imagem gerada não é uma cópia de imagem já existente, mas, sim uma composição inédita baseada em padrões estatísticos extraídos de grandes bases de dados.

Neste contexto, a discussão gira em torno da autoria: quem é o autor da imagem? A IA não pode ser considerada autora, pois, conforme já analisado, não possui personalidade jurídica e age apenas como instrumento de execução. Assim, a titularidade da criação costuma ser atribuída à pessoa natural que elaborou o *prompt* e orientou a geração da imagem. No entanto, essa atribuição ainda gera incertezas, especialmente em criações altamente influenciadas pelos dados de treinamento da IA levantando questionamentos sobre possíveis violações indiretas a obras pré-existentes e a eventual ocorrência de “plágio algorítmico”.

4.3. Imagens Reais Alteradas por IA: O Desafio dos *Deepfakes*

Outro ponto sensível é o uso da IA para modificar imagens reais. Ferramentas de edição avançada baseadas em IA podem alterar rostos, expressões, cenários e até mesmo criar vídeos falsos com aparência extremamente realista – os chamados *deepfakes*.

Nesses casos, o problema jurídico não está apenas na autoria, mas na violação de direitos de personalidade, como imagem, honra, intimidade e identidade. O diploma civilista, em seu artigo 20, prevê a proteção ao direito de imagem, sendo ilícita sua utilização sem autorização, especialmente quando causar prejuízos ou exposição indevida à pessoa retratada. A IA, como instrumento, apenas executa alterações determinadas por quem a opera, sendo esta a pessoa responsável juridicamente por eventuais danos.

Diante desses desafios, cresce o apelo pela adoção de legislações específicas que exijam transparência quanto ao uso de IA na geração ou modificação de conteúdo. Algumas propostas legislativas no Brasil, como o Projeto de Lei do Marco Legal da IA, já preveem a obrigatoriedade de identificação clara de conteúdo gerado por máquina, especialmente em contextos que possam induzir o público ao erro.

Enquanto isso, o que parece ser mais adequado seria que o Judiciário, em sua missão de julgador, ao aplicar o direito civil e autoral, o faça com base nos princípios da boa-fé objetiva, função social da obra e proteção da dignidade humana.

5 Conclusão

O uso de inteligência artificial na criação de obras intelectuais, especialmente no campo dos designs, vem transformando profundamente os paradigmas tradicionais do direito autoral. No entanto, por mais sofisticadas que sejam as ferramentas de IA generativa, sua atuação ainda é instrumental e subordinada à direção humana. A IA, por si só, não possui subjetividade, nem personalidade jurídica, tampouco autonomia criativa, elementos essenciais à figura do autor, conforme exige a legislação brasileira.

O debate sobre a titularidade de obras geradas com o auxílio de IA generativa vai além da mera atribuição de autoria, envolvendo, igualmente, a definição de responsabilidades em casos de violações de direitos de terceiros, a proteção dos dados utilizados na geração, e a necessidade de garantir transparência e rastreabilidade do processo criativo. Diante desse cenário, o papel do programador, do usuário que define os prompts e do desenvolvedor da tecnologia deve ser claramente delimitado, especialmente para evitar disputas judiciais e lacunas interpretativas.

A legislação atual, embora ainda silenciosa em muitos aspectos, oferece diretrizes importantes, o diploma civilista determina que apenas pessoas naturais possam ser sujeitos de direitos e deveres, enquanto a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98) condiciona a autoria à criação humana. A IA, nesse contexto, é equiparada a uma ferramenta técnica, tal como um pincel ou um *software* de edição, sendo um meio, e não um agente de criação.

As contribuições da IA generativa, por mais elaboradas que pareçam, decorrem de instruções humanas e de dados previamente alimentados em seu sistema, sem qualquer grau de originalidade autônoma.

Não se pode ignorar, porém, que os avanços tecnológicos continuarão a desafiar os marcos jurídicos atuais. Sistemas como o *Midjourney*, o *DALL·E* e o *ChatGPT* são capazes de gerar conteúdos com complexidade formal e estética comparável à criação humana, o que evidencia a urgência de um debate legislativo mais amplo, que permita ao Direito acompanhar o ritmo da inovação.

Neste contexto, a governança da inteligência artificial emerge como um componente indispensável para o equilíbrio entre inovação e responsabilidade. A implementação de práticas transparentes, éticas e auditáveis no desenvolvimento e uso da IA é fundamental para proteger os direitos autorais, mitigar riscos e garantir a confiança no ecossistema digital criativo.

Em suma, enquanto não houver reconhecimento legal da IA como sujeito de direito, a lógica que prevalece é clara: a autoria é humana, a IA é ferramenta. A função do Direito, portanto, não é frear o progresso, mas ajudar dentro de uma estrutura normativa que valorize a criatividade humana sem perder de vista os riscos, os limites e as responsabilidades que a tecnologia impõe.

6 Referências

ALVES, Ítalo Miqueias da Silva. **Deepfakes e a Inteligência Artificial: o papel do direito digital no combate a fake news no âmbito eleitoral, civil, penal e administrativo**. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/deepfakes-e-a-inteligencia-artificial-o-papel-do-direito-digital-no-combate-a-fake-news-no-ambito-eleitoral-civil-penal-e-administrativo/1194596401>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BAUER, M. W.; GASKELL, G. **Pesquisa Qualitativa com texto, imagem e som: Um manual prático**. Petrópolis: Vozes, 2017.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 20 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 77, p. 1, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da

União: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 1, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023.** Dispõe sobre o uso da inteligência artificial no Brasil. Senado Federal, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2487262> Acesso em: 23 abr. 2025.

CONJUR. Direitos autorais e IA: a quem pertence a obra criada pela máquina? Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-05/direitos-autorais-e-inteligencia-artificial-a-quem-pertence-a-obra-criada-pela-maquina> Acesso em: 22 abr. 2025.

FEFERBAUM, Marina. **Ética, Governança e Inteligência Artificial.** São Paulo: Almedina, 2023.

GUEIROS JR., Nehemias. **O Direito Autoral no Show Business: tudo o que você precisa saber.** Vol. I: A música. 2. ed. Rio de Janeiro: Gryphus, 2000. p. 466.

GUTERRES SOARES, Thiago Tomich Netto. **Governança da Inteligência Artificial: regulamentações e papel dos comitês de expert.** 2024. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/5264/1/Artigo_Thiago%20Tomich%20Netto%20Guterres%20Soares_Especializacao%20Lato_2024.pdf. Acesso em: 23 abr. 2025.

JOTA. Quando a IA cria obras de arte, quem detém os direitos autorais? Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/regulacao-e-novas-tecnologias/quando-a-ia-cria-obras-de-arte-quem-detem-os-direitos-autorais>. Acesso em: 22 abr. 2025.

LARSON, Stefan. **On the Governance of Artificial Intelligence through Ethics Guidelines.** Asian Journal of Law and Society, v. 7, p. 437-451, 2020.

MARANHÃO, J. S. A.; FREITAS, J. A.; ALMADA, M. **Inteligência artificial aplicada ao direito e o direito da inteligência artificial SUPREMA.** Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, v. 1, n. 1, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/20> Acesso em: 22 abr. 2025.

MIGALHAS. **Direitos autorais na IA: Desafios e necessidade de adaptação.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/416886/direitos-autorais-na-ia-desafios-e-necessidade->

de-adaptacao Acesso em: 22 abr. 2025.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos autorais**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009. 144 p. (Série FGV Jurídica). Disponível em:

<https://repositorio.fgv.br/bitstreams/3df3edc6-9a6f-486d-bff8-c1a717da24b4/download>

Acesso em: 22 abr. 2025.